



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.205 - SP
(2015/0045804-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência de sucessão empresarial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.205 - SP
(2015/0045804-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 554/560), interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte que não conhecia do recurso por intempestividade do especial, negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 557):

"(...) não há que se falar em deficiência da fundamentação recursal por ausência de apontamento do dispositivo violado.

Isso porque, a controvérsia tratada no recurso especial interposto pela Agravante é puramente jurisprudencial, ou seja, sucessão empresarial, não sendo possível indicação de dispositivo legal."

Aduz ainda ser possível a exata compreensão da controvérsia, estando o dissídio devidamente comprovado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.205 - SP
(2015/0045804-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inexistência de sucessão empresarial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.205 - SP
(2015/0045804-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 548/550):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 515/527) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega que o prazo para interposição do recurso estava suspenso por ausência de expediente forense no Tribunal de origem e que, portanto, o recurso especial é tempestivo. Juntou, no regimental, ato do TJSP comprovando a assertiva (e-STJ fl. 522).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Procede o argumento da agravante no que se refere à tempestividade do recurso especial.

Com efeito, ficou comprovada a suspensão do prazo processual no dia 30/5/2015, de forma que o recurso protocolizado em 3/6/2015 (e-STJ fl. 447) é mesmo tempestivo.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 512) e prossigo no exame do recurso.

A agravante interpôs agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 488/489): (a) dissídio jurisprudencial não comprovado e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 437):

'Agravo regimental – Decisão da relatoria que negou seguimento aos embargos de declaração, por reputá-los manifestamente improcedentes – Ato decisório que se encontra em conformidade com a jurisprudência do STF, do STJ, desta Corte, desta Câmara e desta relatoria – Agravo improvido.

Embargos de declaração – Omissão Vícios inexistentes – Pretensão infringente – Negado seguimento aos embargos (art. 557, 'caput', CPC), por serem eles manifestamente improcedentes.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 447/455), fundado no art. 105, III, 'c', da CF, a recorrente suscitou divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a inexistência de sucessão empresarial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 501/507).

O recurso não merece prosperar.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado, o que caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Nesse sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada. 3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições. 4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requer comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. 5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. (...) 2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes. (...) 9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp n. 1.105.904/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012.)

Diante do exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte de fl. 512 (e-STJ) e NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A publicação do acórdão recorrido e da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu quando em vigor o CPC/1973, de modo que os requisitos de admissibilidade dos respectivos recursos devem ser analisados à luz do disposto no referido diploma processual.

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Em que pesem os argumentos da agravante, o fato é que realmente não foram indicados, no recurso especial, os dispositivos legais supostamente violados, providência necessária para o conhecimento do recurso.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mesmo o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal objeto de dissenso interpretativo jurisprudencial.

Ademais, pretende a agravante, com o dissídio invocado, concluir que, para se caracterizar a sucessão empresarial, necessária se faz a existência de prova inequívoca de sua ocorrência.

No entanto, a Corte local entendeu que as provas constantes dos autos demonstravam a sucessão de empresas.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o reexame do conteúdo probatório, o que é incabível no âmbito do especial, por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos elementos que configuraram a sucessão empresarial demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Recursos Especiais não providos."

(REsp 1611300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO AFASTADAS. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A modificação do entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência de sucessão empresarial demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 687.634/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A verificação da ocorrência da sucessão empresarial, apta a manter a agravante no pólo passivo da demanda, não prescinde do reexame de aspectos fáticos-probatórios, inviável na instância especial, à luz da Súmula 07 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 686.448/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0045804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 672.205 / SP**

Números Origem: 01238605420088260100 01514523920098260100 10782004 12052009
1514523920098260100 5830020040686681 5830020091514526

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S) - SP041830
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA011306
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EVELYN CRISTINA DUARTE - RJ133885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.